



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 20781/20

Origem: Procuradoria Geral de Justiça

Natureza: Consulta

Representante: Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho (Procurador Geral)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

CONSULTA. Procuradoria Geral de Justiça. Consulta sobre os efeitos da Lei Complementar 173/2020 na gestão de pessoal, no que toca ao incremento de parcelas da remuneração de agentes públicos. Tratamento em tese pela Auditoria. Conhecimento da consulta. Encaminhamento dos pronunciamentos da Consultoria Jurídica e da Auditoria.

PARECER NORMATIVO PN - TC 00006/21

RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pelo Procurador Geral de Justiça, Senhor FRANCISCO SERÁPHICO FERRAZ DA NÓBREGA FILHO, sobre os efeitos da Lei Complementar 173/2020 na gestão de pessoal, no que toca ao incremento de parcelas da remuneração de agentes públicos.

Os questionamentos estão assim declinados:

1. A Lei Complementar Federal nº 173 de 2020 veda a concessão de promoções e progressões funcionais, durante o período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, quando associadas ao preenchimento de requisitos outros que não o mero decurso de tempo?

2. É possível a implementação de quinquênio, para fins de concessão de licença em caráter especial, durante o período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, unicamente para efeito de gozo, sem a respectiva conversão em pecúnia, na hipótese de lei anterior já ter previsto tal direito?

3. O adicional de qualificação previsto em lei anterior à edição da Lei Complementar Federal nº 173 de 2020, que exige para sua concessão a apresentação de título de qualificação profissional do servidor, encontra vedação em alguma das hipóteses do art. 8º ou outro dispositivo da mencionada e novel legislação, quando reunidos os requisitos após a sua edição?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 20781/20

Em razão do que determina o art. 177, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a temática foi encaminhada para análise da Consultoria Jurídica e, em seguida, à Auditoria. Esta, em relatório de fls. 16/22, de autoria do Auditor de Contas Públicas (ACP) Luzemar da Costa Martins, sob a chancela da Chefe de Divisão, ACP Sara Maria Rufino de Sousa, e do Chefe de Departamento, ACP Gláucio Barreto Xavier, assim concluiu:

“A luz dos incisos retro transcritos, tem-se:

- a) *Quanto à questão nº 01, acima, se os requisitos para “a concessão de promoções e progressões funcionais” estão **DETERMINADOS em lei anterior à edição da LC 173/20 a letra do inciso I do art. 8º da LC 173/20 em sua parte final RESSALVA tais concessões, ou seja, é possível conceder promoções e progressões funcionais – no período de 28/05 a 31/12/2021 – quando tais movimentações funcionais constituírem DETERMINAÇÃO LEGAL anterior a edição da citada norma;***
- b) *No tocante à questão nº 02, supracitada, se da concessão da LICENÇA ESPECIAL que VIER A SER CONCEDIDA NÃO DECORRER AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL, é possível sua concessão, inteligência do que dispõe o inciso IX do art. 8º da LC 173/20, que veda a utilização do tempo compreendido entre 28/05/2020 e 31/12/2021 para aquisição de “anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal;*
- c) *Em relação ao terceiro questionamento, a resposta é pela possibilidade se e somente se os requisitos para a concessão do adicional de qualificação estiverem previstos em lei anterior à LC 173/20 e constituírem imperativo de ordem legal, ou seja, uma vez APRESENTADO O TÍTULO, LEI ANTERIOR DETERMINA A CONCESSÃO DO ADICIONAL.”*

O Ministério Público de Contas, através da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, alvitrou (fls. 32/34) não caber manifestação ministerial sobre os termos da consulta.

Seguidamente, o processo foi agendado, na forma regimental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 20781/20

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, o processo de consulta tem por escopo esclarecer dúvidas arguidas pelos legitimados quanto à interpretação de disposições legais e regulamentares relativas às matérias de competência desta Corte de Contas, proporcionando ao consulente maior segurança legal na aplicação de tais disposições.

O instrumento de consulta está previsto na Lei Orgânica desta Corte (art. 1º, IX) e no Regimento Interno (art. 174 e seguintes). O referido normativo interno, ao tratar da admissibilidade da consulta, estabelece que:

Art. 174. O Tribunal Pleno decidirá sobre consultas quanto a dúvidas de natureza interpretativa do direito em tese, suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal.

Art. 176 - A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I – referir-se à matéria de competência do Tribunal;

II – versar sobre a interpretação da lei ou questão formulada em tese;

III – ser subscrita por autoridade competente;

IV – conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;

V – ser instruída com parecer de assessoria jurídica do órgão ou entidade consulente, se existente.

Vê-se, portanto, que a dúvida objeto da consulta deve ser elaborada de forma abstrata, sem relacionar o questionamento a qualquer situação concreta vivenciada pelo consulente. As situações específicas devem ser orientadas no bojo do Acompanhamento da Gestão, momento em que, caso a caso, ante a multifase das normas federais, estaduais e municipais sobre a matéria, o jurisdicionado poderá obter uma solução prática e concreta.

Embora tangencie questões factuais específicas, a consulta pode ser respondida de modo a desaguar em orientação de caráter geral. A questão da legitimidade resta ultrapassada, pois o subscritor da consulta detém atribuições para impulsionar o processo da espécie. Cabe, pois, conhecer da consulta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 20781/20

No mérito, a matéria já foi exaustivamente abordada pela Consultoria Jurídica e Auditoria, cuja manifestação desta última cabe ser reproduzida:

“Na LC 173/20, segundo o art. 8º, proíbe-se, entre 28/05/2020 e 31/12/2021, o seguinte:

- *Concessão, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública – inc. I do art. 8º;*
- *Contar esse tempo – de 28/05/2020 a 31/12/2021 – como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins – inc. IX do art. 8º.*

A luz dos incisos retro transcritos, tem-se:

*a) Quanto à questão nº 01, acima, se os requisitos para “a concessão de promoções e progressões funcionais” estão **DETERMINADOS em lei anterior à edição da LC 173/20 a letra do inciso I do art. 8º da LC 173/20 em sua parte final RESSALVA tais concessões**, ou seja, é possível conceder promoções e progressões funcionais – no período de 28/05 a 31/12/2021 – quando tais movimentações funcionais constituírem **DETERMINAÇÃO LEGAL** anterior a edição da citada norma;*

*b) No tocante à questão nº 02, supracitada, se da concessão da **LICENÇA ESPECIAL que VIER A SER CONCEDIDA NÃO DECORRER AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL**, é possível sua concessão, inteligência do que dispõe o inciso IX do art. 8º da LC 173/20, que veda a utilização do tempo compreendido entre 28/05/2020 e 31/12/2021 para aquisição de “anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes **que aumentem a despesa com pessoal**;*

*c) Em relação ao terceiro questionamento, a resposta é pela possibilidade se e somente se os requisitos para a concessão do adicional de qualificação estiverem previstos em lei anterior à LC 173/20 e **constituírem imperativo de ordem legal, ou seja, uma vez APRESENTADO O TÍTULO, LEI ANTERIOR DETERMINA A CONCESSÃO DO ADICIONAL.**”*

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e oferta de resposta ao consulente nos moldes propostos pela Consultoria Jurídica e Auditoria:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 20781/20

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 20781/20**, referentes à consulta formulada pelo Procurador Geral de Justiça, Senhor FRANCISCO SERÁPHICO FERRAZ DA NÓBREGA FILHO, sobre os efeitos da Lei Complementar 173/2020 na gestão de pessoal, no que toca ao incremento de parcelas da remuneração de agentes públicos, **DECIDEM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) CONHECER da consulta formulada e **OFERECER RESPOSTA** às questões formuladas nos termos do pronunciamento da Consultoria Jurídica e do relatório da Auditoria:

1. A Lei Complementar Federal nº 173 de 2020 veda a concessão de promoções e progressões funcionais, durante o período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, quando associadas ao preenchimento de requisitos outros que não o mero decurso de tempo?

*Se os requisitos para “a concessão de promoções e progressões funcionais” estão DETERMINADOS em lei anterior à edição da LC 173/20 a letra do inciso I do art. 8º da LC 173/20 em sua parte final **RESSALVA tais concessões**, ou seja, é possível conceder promoções e progressões funcionais – no período de 28/05 a 31/12/2021 – quando tais movimentações funcionais constituírem DETERMINAÇÃO LEGAL anterior a edição da citada norma.*

2. É possível a implementação de quinquênio, para fins de concessão de licença em caráter especial, durante o período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, unicamente para efeito de gozo, sem a respectiva conversão em pecúnia, na hipótese de lei anterior já ter previsto tal direito?

*Se da concessão da LICENÇA ESPECIAL que VIER A SER CONCEDIDA **NÃO DECORRER AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL**, é possível sua concessão, inteligência do que dispõe o inciso IX do art. 8º da LC 173/20, que veda a utilização do tempo compreendido entre 28/05/2020 e 31/12/2021 para aquisição de “anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos **que aumentem a despesa com pessoal**”.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 20781/20

3. O adicional de qualificação previsto em lei anterior à edição da Lei Complementar Federal nº 173 de 2020, que exige para sua concessão a apresentação de título de qualificação profissional do servidor, encontra vedação em alguma das hipóteses do art. 8º ou outro dispositivo da mencionada e novel legislação, quando reunidos os requisitos após a sua edição?

A resposta é pela possibilidade se e somente se os requisitos para a concessão do adicional de qualificação estiverem previstos em lei anterior à LC 173/20 e constituírem imperativo de ordem legal, ou seja, uma vez APRESENTADO O TÍTULO, LEI ANTERIOR DETERMINA A CONCESSÃO DO ADICIONAL.

II) INFORMAR que as situações específicas sobre o tema podem ainda ser orientadas no bojo do acompanhamento da gestão, momento em que, caso a caso, ante a multiface das normas sobre a matéria, poderá ser obtida uma solução prática e concreta; e

III) COMUNICAR serem os pronunciamentos da Consultoria Jurídica e da Auditoria partes integrantes da presente decisão.

Registre-se, publique-se e comunique-se.
TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.
João Pessoa (PB), 24 de fevereiro de 2021.

Assinado 25 de Fevereiro de 2021 às 11:59



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 24 de Fevereiro de 2021 às 11:53



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 25 de Fevereiro de 2021 às 12:04



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Fevereiro de 2021 às 15:13



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Fevereiro de 2021 às 15:15



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Fevereiro de 2021 às 11:58



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Fevereiro de 2021 às 17:43



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL